

(Artigos) o prazo razoável do processo penal: as possíveis sanções  
para o seu descumprimento

Gabriela Duarte Fonseca \*

No contexto de um Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias fundamentais, alçados pela Constituição Federal de 1988 ao status de cláusulas pétreas, constituem-se verdadeiros instrumentos dos indivíduos contra o arbítrio do Estado.

Dentre os princípios fundamentais garantidores, foi inserido no rol do artigo 5º da Carta Magna, através da Emenda Constitucional nº45, o inciso LXXVIII, que garante a razoável duração do processo:

"Art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Apesar de elogiável a iniciativa do constituinte reformador, não ficou claro qual seria o prazo razoável para a conclusão do processo, nem quais são os instrumentos utilizáveis para a aplicação do princípio.

Antiga é a busca pela tempestividade da prestação jurisdicional, pois no processo penal o tempo representa, ao mesmo tempo, uma pena para quem espera a Justiça e um benefício para quem se vê distanciar da aplicação da condenação.

O problema da morosidade da Justiça não é exclusivo do Brasil, no Direito comparado, a busca pela celeridade processual também vem de longa data e é incessante.

Em 1997, com base em um importante julgado, a França estabeleceu três critérios para avaliar a duração do processo, quais sejam: a complexidade da causa, o comportamento das partes e o comportamento das autoridades competentes.

Recentemente, em Portugal, um Juiz foi condenado por ter cometido o ato ilícito de levar cinco anos para decidir um caso. Verifica-se, então, que no Direito comparado existe a possibilidade de responsabilização do Estado pela morosidade da Justiça.

No Brasil, essa possibilidade é mitigada, contudo, foi aventada, inclusive pelo PEC que originou a EC/45, que previa afastar a tese de irresponsabilidade do Estado por ato de juízes, mas essa previsão não prevaleceu e foi suprimida quando o PEC passou pelo Senado Federal.

Cumprе ressaltar que o Princípio da Duração Razoável do Processo não é uma novidade em nosso ordenamento. A adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, já garantia tal princípio:

"Artigo 8º - Garantias Judiciais:

1- Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

Há doutrinadores que afirmam que a garantia constitucional da tutela tempestiva já decorria do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, pois o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário garante ao cidadão não só o acesso à Justiça, mas que este acesso seja efetivo, adequado e tempestivo. Outros autores dizem que o Princípio da Celeridade já decorria da interpretação do Princípio do Devido Processo Legal. Mas com a EC/45, qualquer

interpretação teleológica torna-se desnecessária ante a expressa previsão do inciso LXXXVIII do artigo 5º.

O prazo razoável para a efetivação do processo deve ser estabelecido não só para as partes, mas também para aqueles que atuam em nome da Justiça Criminal.

Assim, o direito a uma Justiça célere é um direito subjetivo constitucional, de titularidade de todos os sujeitos que se apresentam como partes em um processo penal, de caráter autônomo e cujo exercício tem lugar perante os órgãos do Poder Judiciário, instando-os ao cumprimento do dever de atuar em um prazo razoável.

A adoção do Princípio da Celeridade pode levar a acreditar que se estaria violando o Princípio do Contraditório, mas isso não ocorre. O Princípio do Contraditório traz a necessidade de informar a parte da realização dos atos processuais e abrir possibilidade para sua reação e isso é indispensável no processo penal. A concentração dos atos processuais e a diminuição dos prazos não mitigam o Contraditório.

O Princípio da Duração Razoável do Processo, que hoje é uma norma precisa e de autoaplicação, já foi derivada dos Princípios do Devido Processo legal e do Acesso à Justiça, que transcendem a barreira de ser um direito individual da parte e se mostram como direito do próprio processo, ou seja, um fator de legitimação do exercício jurisdicional (e hoje isso também pode ser dito do Princípio da Celeridade).

O Princípio da Dignidade da pessoa Humana é mitigado por processos que se dilatam no tempo, porque tanto o acusado, que fica apreensivo quanto ao seu status libertatis, quanto quem anseia pela aplicação da sanção penal, se vêem atingidos pelos efeitos danosos do tempo.

O jus puniendi estatal não pode atropelar garantias individuais, o processo deve guiar-se pelo Princípio da Proporcionalidade, para garantir o equilíbrio entre as medidas

persecutórias do Estado e as medidas de defesa do cidadão, isso, dentro de um prazo razoável, pois não adianta acelerar o processo e atropelar as garantias individuais.

A Constituição Federal afirma a Presunção da Inocência antes da condenação transitada em julgado, mas desde o indiciamento em inquérito policial já passam a incidir reflexos negativos na vida do cidadão. Um processo com dilações indevidas mitiga o Princípio da Presunção da Inocência, porque, durante o processo, o acusado sofre várias restrições, discriminação e preconceito.

A EC/45, para tentar evitar a prática reiterada de processos extremamente longos, elevou o Princípio da Celeridade Processual a direito fundamental, mas essa medida torna-se ineficaz com a manutenção dos prazos impróprios, que geram grandes atrasos processuais e, por isso, mostram-se inconstitucionais frente ao novel inciso LXXVIII.

Prazos impróprios são legalmente previstos, destinados a juizes e servidores do Poder Judiciário que não ficam vulneráveis ao fenômeno da preclusão, isto é, seus atos, mesmo se praticados fora do prazo, são válidos.

A maior consequência que poderia vir a ser suportada pela inobservância dos prazos impróprios é meramente disciplinar, mas os artigos 133 e 144 do CPC prevêem a possibilidade dos juízes e servidores serem civilmente responsabilizados. Essa solução, contudo, se mostra inócua e tendente a tornar a prestação jurisdicional ainda mais lenta. Se fossem instaurados tantos processos administrativos disciplinares quantos forem os casos de descumprimento dos prazos impróprios, não haveria espaço físico nem pessoal suficiente para julgar essas ações.

Dentre as decisões punitivas administrativas possíveis de serem impostas aos membros do Judiciário, a que tem maior destaque é a do artigo 93, II, e, CF/88, estipulada pela EC/45 e que torna impossível de ser promovido o magistrado que retiver autos além do prazo legal, sem justificativa. Mas essa sanção não gera qualquer influência no andamento dos processos.

Não se está aqui pregando a necessidade de transformação de todos os prazos processuais em próprios, vez que isso traria conseqüências drásticas aos jurisdicionados. Também não se pretende a alteração de dias-prazo, o que se quer é que os prazos já estipulados sejam cumpridos e que haja alternativas para barrar os abusos temporais.

Hoje em dia muito se discute acerca dos possíveis caminhos para se efetivar o novel inciso LXXVIII do artigo 5º, CF/88, vez que o legislador se omitiu ao não fixar qual seria o prazo considerado razoável para a duração do processo nem as medidas a serem usadas para sua implementação.

Levando em consideração os prazos processuais, há quem defenda que o ideal seria a fixação de prazos peremptórios para a prática dos atos processuais, assim teria-se um prazo inalterável dentro do qual, sem exceção, deve se praticar o ato ou não mais se pode praticá-lo. Por outro lado, há doutrinadores que expõem a impossibilidade dessa fixação e, assim, se perpetuaria a indeterminação do prazo razoável.

De acordo com a Corte Européia dos Direitos Humanos haveria três critérios para delimitar o prazo razoável do processo: complexidade do assunto, comportamento das partes e atuação do órgão jurisdicional. Por esse posicionamento, o conceito de dilações indevidas ficaria indeterminado, impossibilitando a pré-fixação de prazos processuais.

Para evitar essa situação, o Brasil está trilhando um caminho correto, fixando alguns parâmetros para a determinação de prazo razoável. Embora o legislador tenha procurado delimitar temporalmente o processo, o fez de maneira inoperante à realidade fática do país. Daí surge a idéia de que o Brasil seguiu a Teoria da Razoabilidade para a conclusão do processo. Mas esse posicionamento é refutado, pois a lei existe para ser cumprida.

Vale lembrar que durante muito tempo se afirmou a irresponsabilidade do Estado em relação aos seus atos. A doutrina evoluiu passando a admitir a responsabilidade com culpa (responsabilidade civil). Hoje, pela Teoria do Risco Administrativo, prevalece a

responsabilidade pública objetiva. Assim, há a obrigação do Estado indenizar o ato lesivo e injusto causado à vítima pelo Poder Público. A violação do direito de ser julgado em um prazo razoável deve, então, ser reparada civilmente, pois o tempo perdido não se recupera. Entretanto, esse dano é substancialmente ampliado pela necessidade de um novo e demorado processo, de natureza civil, para discutir o dano e sua execução. Logo, essa não parece ser a melhor solução.

De forma técnica, a duração irrazoável do processo penal já afeta a garantia do devido processo legal e acarretaria a nulidade do processo. Mas essa nulidade não pode se transformar em um pronunciamento absolutório, uma vez que frustraria quem espera um pronunciamento da Justiça e beneficiaria o acusado que é realmente culpado.

Uma solução que vem sendo ventilada é a solução condenatória de natureza penal: havendo pena condenatória, desconta-se da pena aplicada o tempo excedente do que seria considerado razoável para a duração do processo. Afinal, como o imputado já sofreu com a insegurança gerada pelo transtorno do tempo e com outras restrições morais e econômicas, esse castigo antecipado deve ser compensado.

Não se trata de mera detração penal em caso de réu preso cautelarmente, pois o réu solto também sofre com a duração indevida do processo. A dilação indevida deve ser considerada como circunstância relevante posterior ao crime, caracterizando-se como circunstância atenuante inominada, nos termos do art 66, CP.

Nesse caso, a pena ainda poderia ser diminuída abaixo do mínimo legal, contrariando a Súmula 231, STJ, que constitui mero preciosismo.

O desconto da pena aplicada considera apenas o tempo excedente do que seria razoável, independente do acusado ter permanecido preso ou solto.

No Brasil há registro de um único caso de diminuição da pena com lastro no excesso de prazo processual, em uma Apelação, no Tribunal do Rio Grande do Sul. Cumpre ressaltar

que tal decisão foi proferida antes mesmo da positivação da celeridade processual no ordenamento brasileiro.

Contudo, há casos em que a atenuação da pena se mostra ineficaz, tal como quando o réu, ao final do longo processo, é absolvido. Nesse caso caberia apenas a mera medida paliativa da indenização.

Outra crítica à compensação é que ela seria incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois reconhecida a violação ao direito fundamental de duração razoável do processo, deixa-se ela de lado até alcançar o fim do processo, para só então dar relevância à lesão.

Essa crítica é dezarrazoada, pois o que importa é reconhecer e sanar o vício e, no caso da compensação, esses dois requisitos são preenchidos.

Também no campo das soluções compensatórias de natureza penal é possível conceder o perdão judicial quando as conseqüências do processo foram tão graves que a sanção penal torna-se desnecessária. Aqui há o reconhecimento da pena processual, ou seja, o processo como pena.

No âmbito das soluções processuais, a melhor solução para a violação do direito à razoável duração do processo seria a extinção do feito. Mas como já foi dito, isso não pode acabar como uma sentença absolutória.

Alguns países prevêem o arquivamento do processo, vedando nova acusação pelo mesmo fato. Ou declaram nulos os atos praticados após o marco da duração legítima. Outras soluções processuais seriam a suspensão da execução da pena, dispensabilidade da pena, indulto ou comutação.

O processo penal brasileiro não dispõe de instrumentos para efetivar um processo sem dilações indevidas e não possui previsão legal dos prazos máximos de duração dos processos, assim é difícil aplicar as soluções processuais.

Verifica-se, então, no âmbito do Poder Legislativo, a necessidade de serem estabelecidas normas que fixem os prazos preclusivos do processo e as respectivas sanções em caso de descumprimento.

No âmbito do Poder Judiciário é preciso fazer cumprir os prazos estabelecidos em lei, impondo-se sanções processuais pelo descumprimento, com responsabilização administrativa e até criminal dos agentes públicos em caso de atraso injustificado.

Para o réu que sofrer dilação indevida, se estiver respondendo ao processo preso, urge que seja colocado em liberdade. Caso responda ao processo em liberdade e mesmo assim o prazo ultrapasse o razoável, deve se considerar o excesso como pena adiantada e deve haver algum tipo de remissão.

#### Referências Bibliográficas:

- 1- BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. O Excesso de prazo no processo penal. Curitiba. JM, 2006.
- 2- CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 12. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005.
- 3- GRINOVER, Ada Pellegrine. Novas tendências do direito processual. Ed. Forense Universitária. 2ªed. Rio de Janeiro, 2005.
- 4- LOPES JR, Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2006.

5- PASTOR, Daniel R. Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, nº 52, p. 203-249, jan-fev de 2005, ano 13. ISSN 1416-5400.

\* Graduada em Letras pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora Cursando Pós-Graduação pela UNISUL - Direito Processual: Grandes Transformações.

Disponível em:

<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080314140939453>.

Acesso em: 27 mar. 2008.